

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.994, DE 2000 (apensado o PL 4.723/2004)

Altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma que indica, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CHIQUEINHO FEITOSA**
Relator: Deputado **DARCI COELHO**

I – RELATÓRIO

O PL 3.994/2000, de autoria do Deputado Chiquinho Feitosa, propõe duas alterações na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

A primeira delas dá nova redação ao inciso II do artigo 3º da Lei dos Juizados, explicitando que as causas enumeradas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil (CPC) somente são consideradas de menor complexidade, para o efeito de se sujeitarem ao Juizado Especial Cível, quando seu valor não exceder a quarenta vezes o do salário mínimo, montante fixado no inciso I do mesmo artigo 275.

A segunda alteração proposta pelo PL 3.994/2000 resgata o Recurso de Divergência originalmente previsto no artigo 47 da Lei 9.099/1995, que foi vetado pelo Presidente da República na promulgação da referida Lei. Com o acréscimo do artigo 47-A, o PL estabelece que tal recurso inclui-se na competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada, onde houver, e será cabível contra a decisão que “for manifestamente contrária à prova dos autos” (inciso I); “divergir do entendimento jurisprudencial da mesma Turma

Recursal, de Turma Recursal diversa, de Tribunal de Alçada, de Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça” (inciso II); ou “implicar em condenação superior a 20 (vinte) salários mínimos” (inciso III). Há, ainda, no § 1º, a previsão de que esse Recurso de Divergência será dirigido ao Relator da Turma Recursal, obedecidos os mesmos requisitos do artigo 514 do CPC. O § 2º, por seu turno, estabelece que, em regra, o Recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, podendo, entretanto, o relator conferir-lhe efeito suspensivo para evitar dano à parte. O autor argumenta que a iniciativa pretende “(...) imprimir uma maior segurança da sociedade nas decisões judiciais, ao oferecer a possibilidade de correção de erros e por preocupar-se com a coerência da construção jurisprudencial”.

Apensado ao PL 3.994/2000 está o PL 4.723/2004, do Poder Executivo, que acrescenta ao Capítulo II da Lei n.º 9.099/1995 a Seção XIII-A, “Da Uniformização da Jurisprudência”, instituindo para os Juizados Especiais dos Estados o mesmo procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais. Dessa nova Seção constam quatro artigos:

- **Artigo 50-A:** O pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando houver divergência entre decisões sobre direito material proferidas por Turmas Recursais.

§ 1º: Caso a divergência seja entre Turmas do mesmo Estado, o pedido de uniformização será julgado em reunião conjunta delas, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º: a reunião de juízes domiciliados em cidades diferentes pode realizar-se por meio eletrônico;

§ 3º: compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do pedido fundado em contrariedade à sua súmula ou jurisprudência dominante, bem como o pedido baseado em divergência na interpretação da lei federal entre Turmas de Estados diferentes;

- **Artigo 50-B:** A parte interessada pode provocar a manifestação do STJ quando a decisão das Turmas de Uniformização, previstas no § 1º do art. 50-A, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desse Tribunal.

§ 1º: Os pedidos de uniformização recebidos pelas Turmas Recursais aguardarão, retidos nos autos, o pronunciamento do STJ;

§ 2º: permite ao relator a concessão de medida liminar que suspenda os processos que originaram a controvérsia, presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano de difícil reparação;

§ 3º: o relator poderá pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma de Uniformização e ouvir o Ministério Público, no prazo de cinco dias;

§ 4º: eventuais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta dias, ainda que não sejam parte no processo;

§ 5º: estabelece a preferência do pedido de uniformização sobre os demais feitos para o fim de inclusão em pauta na Seção, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança;

§ 6º: após a publicação do acórdão respectivo, as Turmas Recursais apreciarão os pedidos retidos, podendo exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, caso sua tese não tenha sido acolhida pelo STJ.

- **Artigo 50-C:** Os Tribunais de Justiça, o STJ e o STF, no âmbito das respectivas competências, regulamentarão o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

- **Artigo 50-D:** Estabelece que o Recurso Extraordinário, para os efeitos desta Lei, terá o mesmo procedimento do pedido de revisão contra as Turmas de Uniformização, submetido ao STJ.

Na Exposição de Motivos do PL 4.723/2004, o Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, afirma que a proposta objetiva “harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade”.

Cabe a esta Comissão analisar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame cumprem os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do

Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A Carta Magna estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (artigo 24, inciso X); da mesma forma, a iniciativa para a apresentação de projetos de lei como os ora analisados é deferida aos Deputados e ao Presidente da República, de forma não-privativa (artigo 48 e 61, § 1º).

Sob o aspecto de seu conteúdo, os PLs 3.994/2000 e 4.723/2004 tratam, respectivamente, de hipóteses recursais e de uniformização da jurisprudência na Lei dos Juizados Especiais, que não infringem os ditames constitucionais nem os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro; por isso, deve ser reconhecida sua constitucionalidade e sua juridicidade.

No âmbito dos Juizados Especiais, é freqüente que a parte tenha que se resignar com um acórdão de Turma que contrarie os julgados de diversas outras em casos idênticos ou análogos, ou contrarie a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Recurso Extraordinário, cabível pelo fato de a Turma Recursal ser a última instância de impugnação da sentença dos Juizados Especiais, exige não obstante a observância de restritos requisitos de admissibilidade, o que deixa a descoberto hipóteses que deveriam estar sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Ambas as proposições, portanto, objetivam reforçar os meios de impugnação da decisão proferida pelas Turmas Recursais; entretanto, elas não são equivalentes.

A instituição de um Recurso de Divergência, nos termos do que propõe o PL 3.994/2000, atribuiria ao procedimento dos Juizados Especiais o duplo grau de jurisdição, desvirtuando-o em um de seus aspectos essenciais. Foi o que motivou o veto presidencial ao artigo 47 da Lei n.º 9.099/1995, cujas razões foram publicadas no Diário Oficial da União, em 27 de setembro de 1995:

“O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira”.

Por outro lado, um rito de uniformização da jurisprudência, propugnado pelo PL 4.723/2004, não atentaria contra a essência dos Juizados Especiais, a exemplo do que ocorre na esfera federal, por força do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

Em razão de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos; e, no mérito, pela rejeição do PL 3.994/2000 e pela aprovação do PL 4.723/2004.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator